



PARECER JURÍDICO Nº 27/2024

Referência: Projeto de Lei nº 15/2024

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Altera a Lei Nº 4.941, de 15 de março de 2019, que “Fixa a remuneração dos cargos, empregos e funções relativos à estrutura administrativa da Câmara Municipal de São Roque, revoga dispositivos e dá outras providências”.

Ementa: PROJETO DE LEI. PODER LEGISLATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. COMPETÊNCIA DA MESA DIRETORA. FIXA REMUNERAÇÃO. CARGO CRIADO POR RESOLUÇÃO. LEGALIDADE. REGIMENTALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 15, de 15 de fevereiro de 2024, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Mensagem nº 15/2024; **2.** Minuta do Projeto; **3.** Declaração do Ordenador de Despesa.

Tendo em vista a criação do cargo de Gerente de Compras, previsto no Projeto de Resolução nº 4/2024, de 15 de fevereiro de 2024, faz-se imperiosa a atualização do Anexo I da Lei Municipal Nº 4.941, de 15/03/2019, que "Fixa a remuneração dos cargos, empregos e funções relativos à estrutura administrativa da Câmara Municipal de São Roque, revoga dispositivos e dá outras providências", incluindo o cargo criado e sua respectiva referência.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

O Projeto visa acrescentar o cargo de Gerente de Compras à referência 6 do Anexo I da Lei Municipal N° 4.941, de 15/03/2019, no seguinte sentido:

ANEXO I

REF.	CARGO	GRAU								
		A	B	C	D	E	F	G	H	I
6	Gerente de Compras	R\$ 6.414,37	-	-	-	-	-	-	-	-

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Eis a síntese do necessário.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1. DA CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO

A constitucionalidade da proposição deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: **1.** o aspecto formal, que envolve o à iniciativa para elaboração da lei; e **2.** o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Em primeiro momento, cumpre dizer que este Projeto tem a utilização legítima da competência legislativa disposta aos Municípios no bojo do art. 30, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ou seja, a presente matéria é de inteira competência do Município em face do interesse local, conforme preconiza o art. 30, I da Constituição da

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

República e no art. 8º, VI da Lei Orgânica Municipal e, nesta proposição em especial, a iniciativa da Edilidade.

O art. 51 da Constituição Federal¹, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo, indica a competência exclusiva do Poder Legislativo para dispor sobre sua organização, funcionamento e criação, extinção e vencimentos de seus respectivos cargos.

Sobre a competência do Poder Legislativo para criar, transformar e extinguir cargos ou funções, cumpre trazer à baila a lição de Hely Lopes Meirelles²:

No poder Legislativo a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções cabe à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, às Assembleias Legislativas e às Câmaras de Vereadores, respectivamente, que podem, no âmbito de sua competência privativa, “dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias” (CF, arts. 51, IV, e 52, XIII). Esses atos criação, transformação ou extinção de cargos, funções e empregos devem ser efetuados por resolução, como se infere da interpretação do art. 48, c/c os arts. 51 e 52, da CF. Todavia, a fixação ou alteração de vencimentos só pode ser efetuada mediante lei específica, sujeita, evidentemente, a sanção (CF, art. 37, X).

Portanto, a iniciativa para criação de cargo e fixação da remuneração é de competência de cada um dos Poderes. E nos termos do art. 202, parágrafo único, II, a iniciativa dos projetos de lei poderá ser da Mesa Diretora.

Ainda na seara constitucional, destaca-se, que, a Constituição Federal em seu art. 37, X e XI, atribuiu a iniciativa e o limite a ser observado na referida proposta em comento, sem se perder de vista o estabelecido no §5º, do art. 39, CF.

¹ **Art. 51.** Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

[...]

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

² **Direito Administrativo Brasileiro.** 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 475.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Por fim, encerrando o tópico sobre a iniciativa, vale registrar, que, incumbe a cada poder municipal, no âmbito de sua iniciativa, por meio de lei, fixar os valores correspondentes à retribuição a ser percebida pelos seus respectivos servidores, que, no exercício de sua independência administrativa, entenda adequados, observados, contudo, os limites constitucionalmente fixados, os quais, como já reiteradamente repetido (art. 37, X e XI, da CF), encontram seu limite, no âmbito municipal, no valor recebido, em espécie, a título de subsídios, por parte do Prefeito Municipal.

Desta forma, pela legislação vigente, resta claro que o Poder Legislativo tem a legalidade de propor o presente Projeto de Lei, havendo constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

II.2. DOS ASPECTOS DA PROPOSIÇÃO EM RELAÇÃO AO MÉRITO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, a Constituição da República Federativa do Brasil preleciona, em seu art. 37, X, que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso".

De outra vereda, os atos que criarem ou aumentarem despesas, deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subsequentes, além de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º).

A Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), determina que os projetos de lei que importem em aumento de despesa, devem estar acompanhados de "declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, assim como, que a despesa é compatível com o PPA e a LDO" e "estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que a despesa entra em vigor e nos dois seguintes".

Neste vértice, em simetria com o comando Federal, importante citar o que dispõe a LOM, em seu art. 317, Parágrafo único, vejamos:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 317. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, reclassificação, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta e da indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 38, de 2017)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização legislativa específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

III - quando for possível, prévio estudo de impacto atuarial a fim de se observar e garantir equivalência, do valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 40, de 2019)

IV - não sendo possível o prévio estudo atuarial a fim de se observar e garantir equivalência, do valor presente, entre o fluxo das receitas estima das e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo referido estudo em até 120 (cento e vinte) dias após a nomeação dos servidores. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n° 40, de 2019)

O sobredito dispositivo se encontra em simetria com art. 169, §1º, da Constituição Federal (cujo o teor foi reproduzido também no art. 169 da Constituição do Estado de São Paulo).

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, cujo Projeto de Lei n° 15/2024-L deverá ser encaminhada, sucessivamente, para a Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Orçamento, Finanças e Contabilidade”, para fins de emissão de Parecer.

No entanto, considero imprescindível a juntada de estimativa de Impacto Financeiro e Orçamentário, uma vez que, com respaldo na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei estará tecnicamente apto a ser levado à Plenário para apreciação do seu mérito.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

No mais, tem-se a necessidade, no entanto, de aprovação por maioria absoluta, única discussão e votação nominal.

É o parecer.

São Roque, 19 de fevereiro de 2024

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 353.034